



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO COM O CÔMPUTO DA ASSIDUIDADE APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. 1.** Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, absteve-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979, com exceção de uma magistrada, que obtivera o direito por meio de decisão judicial transitada em julgado, bem como procedeu à desaverbação dos assentos funcionais dos magistrados das licenças-prêmios referentes a períodos implementados após 14/5/1979, e não usufruídos, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, "sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus".

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento, propondo ao CSJT considerar plenamente atendidas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações do CSJT e determinar o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

**V O T O**

**QUESTÃO DE ORDEM**

Suscita o Presidente da ANAMATRA, Exmo. Juiz de Direito Guilherme Guimarães Feliciano, após relatório e voto do relator, a presente questão de ordem.

Explicita que a matéria, relativamente à concessão da licença-prêmio aos magistrados, com base em isonomia com os membros do Ministério Público, encontra-se pendente de solução pelo Poder Judiciário, e propõe a suspensão do julgamento até solução da matéria no âmbito jurisdicional.

Ao exame.

A matéria ora sob exame é objeto de debate nos autos do RE-1.059.466/AL, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral.

Ocorre que em sede administrativa as decisões são orientadas com base no princípio da legalidade estrita e, no presente caso, a Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35/79 -, que entrou em vigor em 14/5/1979, não possui previsão de concessão do benefício aos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**

Além do mais, incumbe a este Conselho exercer o controle de legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos sob sua supervisão e controle, sendo que a existência de processo judicial pendente de solução não pode obstar este Conselho de cumprir a finalidade para a qual fora instituído.

Ante o exposto, **rejeito** a questão de ordem.

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, com acórdão publicado em 26/10/2016, determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre eles o TRT da 6ª Região, a adoção de duas medidas gerais saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento *"no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal"*. Considerou em seu pronunciamento que *"apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em 14/05/1979, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal"*.

As determinações gerais encaminhadas aos Tribunais Regionais, incluindo o TRT da 6ª Região, que ora se examinam, são as seguintes:

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em auditoria realizada no TRT da 6ª Região, havia constatado a fruição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**

irregular de licença-prêmio por 11 magistrados, o que gerou as determinações acima transcritas.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;**

A CCAUD, em seu relatório de monitoramento, esclareceu que o TRT da 6ª Região, em resposta à RDI CCAUD nº 56/2018, informou *"que se absteve de conceder a magistrados o direito ao usufruto e à indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício antes de 14/5/1979"*, com uma única exceção, relativa à Juíza código 4531, *"em razão do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo 0514708-89.2016.4.05.83005, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com cópia no Processo PROAD 21028/2017"*.

A CCAUD, ante o exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, verificou que após a prolação do acórdão referente aos autos da CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, publicado em 26/10/2016, houve a concessão de licença-prêmio a apenas dois magistrados (códigos 4531 e 3108), sendo que, em relação à Juíza código 4531, limitou-se o Tribunal Regional a cumprir decisão judicial transitada em julgado que *"deferiu o direito à magistrada à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras"*. Nesse contexto, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.1.1.10.1 tornou-se **inaplicável** à referida magistrada.

Explicitou a CCAUD que *"a concessão de um dia de usufruto de licença-prêmio ao magistrado código 3108, em 19/12/2016, data*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000

*posterior à publicação do acórdão objeto do presente monitoramento, foi deferida administrativamente pelo Desembargador Corregedor Regional do TRT da 6ª Região, em 18/4/2016, data anterior à publicação do acórdão”, e que “a concessão inicial decorreu de decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT, em 22/6/2005, nos autos do Processo TRT n.º 09.506/2005, que deferiu o requerimento para utilização de 2 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 4/7 a 4/9/2005, ficando-lhe assegurado o saldo de 1(um) mês e 15 (quinze) dias para gozo em época oportuna” (grifos do original).*

Nesse contexto, considerando a CCAUD que havia decisão do Tribunal Pleno local assegurando ao magistrado a fruição do saldo de licença-prêmio em época oportuna, concluiu que o Tribunal Regional **cumpriu a deliberação** 4.1.1.10.1, destacando que o Tribunal ora monitorado já procedeu à desaverbação do saldo de licença-prêmio constante dos assentos funcionais do magistrado código 3108, a fim de cumprir a deliberação contida no item 4.1.1.10.2.

**(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.**

A CCAUD, em seu relatório de monitoramento, esclareceu que o TRT da 6ª Região, em resposta à RDI CCAUD nº 56/2018, informou que “procedeu às devidas desaverbações, dando cumprimento ao item 4.1.1.10.2, objeto do presente monitoramento”.

Constatou o órgão técnico que “o TRT apresentou planilha extraída do sistema de pessoal, com a informação de desaverbação dos saldos de licença-prêmio indevidos, em cumprimento ao determinado pelo Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. A equipe confirmou a informação nos registros do sistema de pessoal do TRT”.

No relatório sob exame constou que “o TRT apresentou declaração, emitida pelo Coordenador de Administração de Pessoal, em 9/5/2018, que atesta a ausência de pedidos impetrados por magistrados aposentados de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída” e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000

que, "em análise à base de dados de pagamentos apresentada pelo TRT, não foi constatado qualquer pagamento de indenização de licença-prêmio a magistrados no período de 2016 a maio de 2018".

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD que a **deliberação 4.1.1.10.2 foi devidamente cumprida.**

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	X				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.	X				
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Diante do exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT- A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

**ISTO POSTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator